



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 74/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a cessão de uso de veículo pertencente à Secretaria Municipal de Educação ao Paço Municipal de São João do Ivaí e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade autorizar a cessão de uso de um veículo automotor — modelo Spin LT 1.8, ano 2020/2021, placa BEU-2H38 — atualmente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para utilização prioritária em viagens oficiais e compromissos institucionais do Chefe do Poder Executivo.

A justificativa anexa ao projeto ressalta que o veículo encontra-se em perfeitas condições de uso, já integra o patrimônio do Município e sua cessão objetiva racionalizar o uso da frota pública, com vistas à eficiência administrativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade

A proposta se insere na esfera de competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a medida proposta respeita os princípios constitucionais da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da CF/88, notadamente:



Legalidade: a autorização legislativa torna legítima a cessão de uso entre órgãos municipais.

Impessoalidade: a norma não se destina a favorecer pessoa física específica, mas sim um órgão da Administração.

Moralidade e Eficiência: a medida visa racionalizar os recursos logísticos da Administração Pública, otimizando o uso de bens patrimoniais.

2. Legalidade e Juridicidade

Do ponto de vista jurídico, a cessão de uso de bens públicos entre órgãos da mesma pessoa jurídica de direito público interno (no caso, o Município) configura cessão administrativa interna, e não alienação. Por essa razão, não se submete às exigências de licitação ou autorização especial previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.666/1993.

A cessão entre unidades da Administração Direta é, portanto, juridicamente viável, desde que:

- Não haja alteração da titularidade do bem;
- O bem permaneça no patrimônio do Município;
- A finalidade pública esteja presente e devidamente justificada;
- As obrigações de conservação e zelo sejam previstas.

O projeto observa todos esses requisitos.

3. Técnica Legislativa

A estrutura normativa do Projeto de Lei atende aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, com as seguintes observações:

- Epígrafe e ementa adequadas e concisas;
- Caput do artigo 1º define de forma clara o objeto da norma;
- Demais artigos disciplinam com clareza a finalidade, os limites da utilização do bem, a preservação do patrimônio e a vedação de uso particular;
- Cláusula de vigência no art. 5º está adequada ao tipo de norma.



Não há vícios de forma, redação ou estrutura normativa que comprometam a legalidade ou a clareza da norma proposta.

4. Conformidade com a Administração Pública

A cessão do veículo, embora originalmente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, encontra respaldo em uma das principais diretrizes da gestão pública moderna: a eficiência administrativa.

É plenamente aceitável, sob o ponto de vista da gestão patrimonial, que um bem ocioso ou subutilizado em determinada secretaria seja remanejado para outro órgão que dele necessite, desde que observada a:

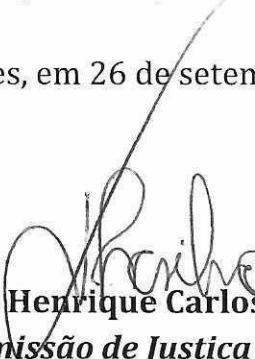
- Finalidade pública;
- Publicidade e transparência do ato;
- Continuidade da prestação do serviço da secretaria de origem.

Neste caso, os documentos fornecidos evidenciam que o veículo encontra-se ativo, em perfeitas condições de uso, e que continuará a integrar o patrimônio do Município, sob controle do órgão cessionário, com responsabilidades claramente delimitadas.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante da análise técnica, jurídica e normativa, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 74/2025, por estar revestido de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. Recomendo, como boa prática administrativa, que o Poder Executivo registre a cessão em termo próprio e mantenha controle rigoroso da utilização do veículo, com fiscalização pelos órgãos competentes.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2025.



Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, após minuciosa análise do Projeto de Lei nº 74/2025, manifesta-se pela sua aprovação, por entender que a proposição respeita os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, encontra amparo na legislação vigente e apresenta técnica legislativa adequada.

Recomenda-se, contudo, que a cessão seja acompanhada de termo de responsabilidade, registro contábil apropriado e controle de uso por parte da Administração, conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2025.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator

Astalair Tiba Monteiro
Membro